



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08888/20 e

Documentos Anexos: TC 27625/20, TC 59776/20 e TC 67228/20

Objeto: Denúncias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Denunciante: Sr. Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega

Denunciado: Sr. Tiago Roberto Lisboa

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de **CAPIM- PB – DENÚNCIAS. Concurso Público.** Conhecimento. Contratação de empresa para realização do certame, através de Dispensa de nº 01/2020, com apoio no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Indícios de irregularidades. Infração à Lei Complementar 173/20, ao Parecer Normativo PN TC 0020/20 e à Lei de Licitações e Contratos. PEDIDO DE SUSPENSÃO do Concurso Público no estágio em que se encontrar pela Auditoria. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares com vistas a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).** Juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Capim, exercício de 2020 e, bem assim ao processo TC 7702/20, formalizado para análise do concurso para provimento de cargos, objeto das presentes denúncias. Notificação ao gestor para apresentação de esclarecimentos, sob pena de multa e outras cominações legais. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada. Expeça-se comunicação ao denunciante e à Promotoria de Justiça de Mamanguape acerca da presente decisão.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 098/2020

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncias com pedido de Cautelar, promovidas pelo Senhor HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA, OAB 16753, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM/PB que, através do procedimento de Dispensa de nº 01/2020, contratou a Associação de Ensino Superior Santa Terezinha- FACET, CNPJ nº 70.223.060/0001-59, com endereço à Av. Antônio Xavier de Moraes, nº 03, Bairro de Sapucaia, Município de Timbaúba/PE, para organização, planejamento e realização de Concurso Público, destinado ao provimento de diversos cargos¹ na municipalidade.

¹ Agente comunitário de saúde, agente de combate de endemias, agente administrativo, assistente escolar e recepcionista, analista administrativo, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de farmácia, auxiliar de serviços gerais, gari, merendeira e vigilante, assistente jurídico, assistente social, enfermeiro, farmacêutico/bioquímico, fisioterapeuta, médico, motorista, operador de máquinas, nutricionista, odontólogo, orientador educacional, professor A, Professor B (artes), Professor B (Ciências), Professor B (Educação Física), Professor B (Geografia), Professor B (Inglês), Professor B (Matemática), supervisor escolar, técnico em enfermagem, técnico em Informática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08888/20 e

Documentos Anexos: TC 27625/20, TC 59776/20 e TC 67228/20

O aludido certame está previsto para realizar-se no próximo dia 08 de novembro e o valor contratado destinado à realização do certame foi estimado em R\$ 475.000,00² (quatrocentos e setenta e cinco mil reais).

Alega o denunciante na primeira denúncia (**doc. TC 27625/20**, de 04/05/2020) que a acenada empresa, na condução da organização de concursos, possui em seu desfavor diversas denúncias tramitando no Tribunal de Justiça da Paraíba e de Pernambuco, sob a suspeitas de fraudes, aprovação de apadrinhados dos contratantes e, bem assim, questionamentos acerca da prestação do serviço.

Assevera, também, que desde a divulgação do certame, várias reclamações e denúncias foram formuladas na Promotoria de Justiça, evidenciando falta de organização e preparo por parte da contratada.

O Relator, ao tomar conhecimento da mencionada denúncia, em 04 de maio do ano em curso, determinou a formalização de processo na categoria mencionada e encaminhamento à DIAGM I para, com a brevidade que o caso requer, apurar a veracidade dos fatos apontados, objeto inclusive de pedido de cautelar.

A unidade de instrução produziu relatório preliminar de fls. 54/59, destacou o seguinte:

1. Considerou procedente a denúncia e sugeriu citação do Prefeito Sr. Tiago Roberto Lisboa para se manifestar acerca dos aspectos apontados como merecedores de esclarecimentos em seu relatório de instrução³, além de encaminhar toda documentação pertencente ao procedimento de Dispensa de nº 01/2020.

2. Em relação à suspensão cautelar pleiteada, considerando que não restou demonstrado que a prestação dos serviços nos valores e moldes que foram contratados pudesse provocar prejuízo à Administração, entendeu que o perigo da demora não estava completamente caracterizado e opinou pelo prosseguimento da análise da denúncia e do edital do concurso já publicado.

Ato contínuo, o Relator acolheu a sugestão da Auditoria no sentido do não atendimento da cautelar solicitada e, deu prosseguimento ao feito, determinando a citação do Prefeito, Sr. Tiago Roberto Lisboa para, querendo, apresentar esclarecimentos e/ou documentação necessárias ao deslinde do processo.

² Ver doc. TC 24018/20 que se encontra desde o dia 07/04/2020 na guarda temporária com grau de Risco **BAIXO** (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016) que trata do procedimento licitatório

³ 1. Não consta no art. 2º do Estatuto da FACET que a entidade tenha por objetivo atividade relacionada à pesquisa;

2. O objeto contratado não abrange serviços relativos ao ensino ou à pesquisa;

3. Não está evidenciada a correlação entre o objeto contratado e o seu desenvolvimento institucional.

4. Várias reclamações e denúncias em nome da FACET comprometem a inquestionável reputação ético-profissional prevista no inciso XIII, art. 24, da Lei 8666/93.

5. Ausentes requisitos essenciais para a contratação direta como razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, previstos no art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08888/20 e

Documentos Anexos: TC 27625/20, TC 59776/20 e TC 67228/20

A unidade de instrução após análise da defesa encartada, produziu o relatório de fls. 192/200 ressaltando que foi apresentada defesa, tão somente, para um aspecto irregular⁴ e quanto ao contrato destacou que:

1. O Termo de Referência apresentado à fl. 73 está incompleto em desacordo com o art. 7º, I, da Lei 8666/93;
2. O mapa de cotações, fl. 75, não retrata as pesquisas de preço realizadas, pois não consta a proposta da CONTEMAX, fls. 77-78, no valor de R\$ 550.000,00;
3. Inexistência da pesquisa de preços em contratações similares de outros entes públicos;
4. O Contrato 024/2020 tem duração de 12 (doze) meses, quando legalmente sua vigência deve ficar adstrita à validade do crédito orçamentário a que se vincula, em desacordo com o caput do art. 57 da Lei 8666/93 que dispõe “a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (...)”;
5. Os documentos relacionados à Dispensa não trazem informações acerca da razão da escolha do fornecedor, em desacordo com o art. 26, Parágrafo único, incisos II, da Lei 8666/93.

E, por fim, concluiu pela permanência das irregularidades apontadas no processo de Dispensa de nº 01/2020, e, por conseguinte, pela procedência da denúncia.

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, através do parecer da lavra da representante do Ministério Público, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, se manifestou, em apertada síntese, ressaltando:

1. Tocante à denúncia:

1.1 Pela improcedência quanto à (ao):

- 1.1.1 atividade de entidade contratada, por entender que há demonstração de que se trata atividade correlata ao desenvolvimento institucional, nos termos da decisão do TCU. E que esta atividade se conforma com a realização do procedimento do concurso público, com vistas ao aprimoramento e ao atingimento da eficiência do quadro de pessoal por meio de seleção pública;
- 1.1.2 reputação ético-profissional da contratada, por considerar que não é necessário que a contratada seja amplamente conhecida, mas que possua condições de executar o ajuste celebrado com o Poder Público. A instituição já organizou e realizou quantidade considerável de concursos;

1.2 Pela procedência quanto à (ao):

⁴ Ausentes requisitos essenciais para a contratação direta como razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, previstos no art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08888/20 e

Documentos Anexos: TC 27625/20, TC 59776/20 e TC 67228/20

- 1.2.1 Descrição do termo de referência, porquanto poderia ser mais minudente, pois não há demonstração da base para parametrizar as quantidades de inscrições previstas para cada nível de escolaridade dos cargos ofertados, o que, em princípio, poderia fornecer números irreais para a apresentação das propostas e seus respectivos valores.
- 1.2.2 Pesquisa de preços apresentada uma vez que não mostra suficientemente idônea, pois não traz informações suficientes relativas às fontes pesquisadas;

E concluiu:

1. pela Procedência parcial da denúncia, porquanto irregular o procedimento licitatório realizado para escolha da empresa realizadora do Concurso Público pela Prefeitura de Capim;
2. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Tiago Roberto Lisboa, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, sem prejuízo de recomendações no sentido de se cumprir os mandamentos previstos na Lex Mater e na LOTCE/PB, na Lei de Licitações e Contratos e legislação correlata;
3. Que as consequências negativas da contratação decorrentes do concurso público em andamento e, bem assim, as nomeações dele decorrentes, sejam avaliadas no bojo do processo específico, uma vez que não há indicativo de que haja danos ao Erário, sendo irrazoável e antieconômica a adoção de suspensão cautelar do procedimento a esta altura, com desfazimento do contrato e novo procedimento de contratação de entidade realizadora da seleção.
4. Comunicação ao denunciante do inteiro teor do futuro julgado emitido por este Tribunal de Contas.

Durante a instrução processual, foram atravessadas pela Promotora de Justiça de Mamanguape, duas solicitações de agilização no trâmite do processo (doc. TC 59008/20 e doc. TC 64912/20), a primeira, o processo se encontrava no Ministério Público Especial e, a segunda, devidamente agendado para a sessão do dia 02 do mês pretérito.

Na ocasião em que o processo estava na Procuradoria, adentrou nesta Corte novo documento de denúncia (**TC nº 59776/20**, em 23/09/2020), através do qual foi pedido o andamento do feito, sob o argumento de que a demora na apreciação do pedido cautelar traria prejuízo à parte.

Há poucos dias do julgamento do processo, foi protocolada a terceira denúncia (doc. **TC 67228/20**), através da qual o denunciante alega:

1. Ofensa ao princípio da isonomia aos candidatos inseridos no grupo de risco que possuem doenças crônicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08888/20 e

Documentos Anexos: TC 27625/20, TC 59776/20 e TC 67228/20

2. Possibilidade de disseminação do vírus por pessoas assintomáticas;
3. Impossibilidade da realização do concurso, com base no art. 8º, V, da Lei Complementar 173/2020 que instituiu o Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) que dentre as determinações consta o congelamento dos gastos, e proibição de realização de concurso, saldo para reposição de vacâncias;
4. Que o certame vai de encontro com O Parecer Normativo PN TC 0020/20 adotado em sede de consulta, através do qual esta Corte entendeu pela vedação de realização de concurso público em razão da proibição da Lei 173/2020;
5. Impossibilidade de realização de concurso público, em desrespeito ao art. 21, da LRF que proíbe aumento de despesa nos 180 dias do término do mandato.

A Ouvidoria se manifestou pelo conhecimento da matéria como denúncia e apreciação do pedido de cautelar.

O processo foi a julgamento, ocasião em que o Relator, à vista de todo arcabouço processual, entendeu por retirar o processo de pauta e encaminhar à unidade de instrução para se manifestar acerca da possibilidade de adoção de medida acautelatória e, bem assim, apresentar esclarecimentos acerca do alegado pelo patrono do Prefeito, durante a sua sustentação oral, além da informação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo de que a responsável pelo Concurso - FACET - se encontra em processo de credenciamento junto ao MEC.

A unidade de instrução em seu relatório de fls. 338/345, ao depois de apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Relator, concluiu nos seguintes termos:

1. Que as denúncias sejam julgadas procedentes (Documentos TC nº 27625/20, 59776/20 e 67228/20);

2. Sugeriu emissão de medida acautelatória, com base no art. 28, XXXIX c/c os artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, visando à suspensão do concurso público, previsto para o dia 08 de novembro de 2020, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM/PB, em harmonia com a Lei Complementar 173/20 e o PARECER NORMATIVO PN-TC 00020/20.

É o Relatório.

Da instrução processual restou constatado diversos aspectos reveladores de possíveis irregularidades na condução do certame que, se não neutralizados, poderão provocar prejuízos ao erário, conforme apontado pela unidade de instrução em seus relatórios.

Em pesquisa realizada ao SAGRES foi dando constatar que do valor empenhado de R\$ 318.108,00, com vistas ao pagamento do contrato celebrado com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08888/20 e

Documentos Anexos: TC 27625/20, TC 59776/20 e TC 67228/20

Associação citada linhas atrás, foram pagos até a data da consulta⁵ R\$ 181.776,00, correspondentes a primeira parcela.

Capim (1)					R\$ 318.108,00	R\$ 181.776,00		
Prefeitura Municipal de Capim	Capim	2020			R\$ 318.108,00	R\$ 181.776,00	70.223.060/0001-59	ASSOCIACAO DE ENSINO
Dados principais					Valores			
Nº do Empen...	Data ↓	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenha...	Valor Liquidado	Valor Pago	
> 0001505	07/10/2020	10-Outubro	70.223.060/0001-59	ASSOCIACAO DE ENSINO S...	R\$ 136.332,00	R\$ 136.332,00	R\$ 0,00	
▼ 0001090	20/07/2020	07-Julho	70.223.060/0001-59	ASSOCIACAO DE ENSINO S...	R\$ 181.776,00	R\$ 181.776,00	R\$ 181.776,00	
Dados do empenho		Classificação funcional-programática		Informações do Histórico				
Nº do Empenho: 0001090				Fornecedor: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA				
Data do Empenho: 20/07/2020		Empenho de Administração		CPF/CNPJ: 70.223.060/0001-59				
Soma (Valor Empenhado):		Soma (Valor Pago):		Soma (Quantidade):				
R\$ 318.108,00		R\$ 181.776,00		2				

Município						
Agrupamentos	Município	Ano	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)	CPF/CNPJ	Credor
Informado Elemento de Despesa: 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Programa: 2002 - PROGRAMA OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO Ação: 2109 - REALIZACAO CONCURSO PUBLICO E PROCESSO SELETIVO PUBLICO valor que se empenha para fazer face as despesas com a primeira parcela referente ao Contrato nº 024/2020 para realizacao do Concurso Publico do Municipio de CapimPB, conforme NF em anexo.						
Original		Empenho Estornado	Empenhado	Liquidação Estornado		Liquidado
R\$ 181.776,00		R\$ 0,00	R\$ 181.776,00	R\$ 0,00		R\$ 181.776,00
Original		Pagamento Estornado		Pago		
R\$ 181.776,00		R\$ 0,00		R\$ 181.776,00		
Soma (Valor Empenhado):		Soma (Valor Pago):		Soma (Quantidade):		
R\$ 318.108,00		R\$ 181.776,00		2		

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

⁵ Consulta realizada no Sagres em 19/10/2020 às 08:57h



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08888/20 e

Documentos Anexos: TC 27625/20, TC 59776/20 e TC 67228/20

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (Grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Isto posto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades e ilegalidades apontadas pela unidade de instrução em seus relatórios de fls. 54/59, 192/200 e 338/345;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08888/20 e

Documentos Anexos: TC 27625/20, TC 59776/20 e TC 67228/20

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 8º, inciso V da Lei Complementar 173/20ⁱ que veda a realização de concurso durante a pandemia, salvo na hipótese de vacância de cargos;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, através do PARECER NORMATIVO PN-TC 00020/20, em sede de Consulta, se manifestou no sentido de que a Lei Complementar 173/20 autorizou, apenas, concursos públicos que visem à reposição de vacâncias previstas no inciso IV do mesmo artigo 8º, ou seja, “reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios” e, sendo assim, as vagas previstas na Lei 302 de 28/02/2020, não se destinam a preencher vacâncias.

CONSIDERANDO que o Município de Capim, afetado pela calamidade pública, recebeu auxílio financeiro decorrente da LC 173/20, portanto a ele se aplicam as restrições impostas pelo art. 8º do citado diploma legal, inclusive a vedação para realização de concurso público até 31/12/2021, exceto para provimento de vacâncias, o que não parece ser o caso em debate;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, da LRF, que veda a realização de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular;

CONSIDERANDO que, da pesquisa realizada junto ao Tramita, foi dado constatar o processo TC 7702/20, formalizado para análise do concurso para provimento de cargos, objeto das presentes denúncias e, bem assim o doc. TC 24018/20 que trata do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, este último na guarda temporária, com grau de Risco **BAIXO** (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016);

CONSIDERANDO que as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não esclarecidas, com a máxima brevidade, poderão causar danos ao patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO a presença do fundado receio (*fumus boni iuris*) de possível lesão ao erário e, bem assim, do perigo de demora (*periculum in mora*), de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas;

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195⁶ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Prefeito do Município de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, que se abstenha de dar prosseguimento a Concurso Público aberto por meio do edital 01/2020, para provimento de cargos públicos na municipalidade inclusive a realização do certame no próximo dia 08/11/2020, suspendendo

⁶ Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08888/20 e

Documentos Anexos: TC 27625/20, TC 59776/20 e TC 67228/20

todos os atos no estágio em que se encontrar e, também, qualquer pagamento à Associação de Ensino Superior Santa Terezinha- FACET;

2. Determinar a juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Capim, exercício de 2020 e, bem assim, ao **processo TC 7702/20**, formalizado para análise do concurso para provimento de cargos, objeto da presente denúncia e, também ao doc. TC 24018/20 que trata do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, este último na guarda temporária, com grau de Risco **BAIXO** (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa N° 10/2016);

3. Determinar citação dirigida ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, Prefeito do Município de Capim, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seus relatórios de fls. 54/59, 192/200 e 338/345, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso.

4. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada.

5. Dar conhecimento ao denunciante e, bem assim, à Promotoria de Justiça de Mamanguape acerca da presente decisão.

João Pessoa, 05 de novembro de 2020.

TCE-PB – Gabinete do Relator

mnba

ⁱ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar **concurso público**, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (grifo nosso)

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR